



Número: **0600104-14.2024.6.25.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Última distribuição : **30/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122269184	31/07/2024 17:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600104-14.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**  
**REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882**  
**REPRESENTADO: INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA**

## **DECISÃO**

### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL ajuizada pelo partido UNIÃO BRASIL, em face do INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA.

Aduz a parte autora que a requerida realizou pesquisa relacionada ao pleito majoritário na cidade de Poço Redondo/SE para as eleições do corrente ano.

Aponta que a pesquisa não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, pelas seguintes razões: a) inconsistência de estratificação dos representantes quanto ao sexo; b) irregular fusão de estratos quanto ao grau de instrução; c) irregularidade quanto ao nível econômico; d) violação do prazo para complementação.

Pedi liminarmente a suspensão da divulgação da pesquisa e autorização de acesso ao sistema interno de controle de dados pesquisados.

É a síntese do que necessário para o momento. Decido.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

“a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada” (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Pois bem.

A Lei 9.504/97, art. 33, disciplina os requisitos mínimos para a pesquisa eleitoral, conforme se verifica do dispositivo:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;



VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

Por sua vez, o art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;



VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Inicialmente, o autor não juntou cópia integral do formulário utilizado na pesquisa, o que impede o conhecimento das três primeiras questões levantadas: a) inconsistência de estratificação dos representantes quanto ao sexo; b) irregular fusão de estratos quanto ao grau de instrução; c) irregularidade quanto ao nível econômico.

O ônus da prova cabe ao representante. Ainda que tais documentos possam ser exibidos posteriormente pelas partes, ou mesmo certificado e juntado aos autos pelo Cartório, o pedido da tutela de urgência deve ser devidamente instruído pelo interessado, mediante prova pré-constituída, notadamente no caso da Justiça eleitoral, não se admitindo a dilação probatória *in limine*.

Se tal não bastasse, verifica-se que a exigência contida na norma é que seja apresentado o número de eleitoras/eleitores pesquisados em cada setor censitário, sendo que a indicação do gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas deve ser apresentada na AMOSTRA FINAL, ou seja, NÃO há necessidade de que todos esses dados sejam apresentados na amostra do setor censitário, mas apenas na AMOSTRA FINAL (resultado completo).

Conforme contido no registro da pesquisa, foi apresentado, de forma clara, o percentual de homens e mulheres entrevistados em cada setor censitário, o nível de instrução e a classe econômica, sendo plenamente possível saber a quantidade de eleitores entrevistados com simples cálculos matemáticos.

No tocante à suposta violação do prazo para complementação, a petição inicial não contém a descrição dos fatos e fundamentos que amparam esta impugnação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Cite-se e intime-se o representado para que fique ciente da presente decisão e, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Intime-se o Ministério Público.

Remova-se o sigilo e/ou segredo de justiça.

Cumpra-se.

